



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0023432-49.2008.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes DJANIRA CORREIA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE RAMOS LOPES, são apelados DENIS DA COSTA e BELMIRO RIBEIRO DA SILVA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0023432-49.2008.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Apelantes: Djanira Correia dos Santos e Paulo Henrique Ramos Lopes

Apelados: Denis da Costa e Belmiro Ribeiro da Silva

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Leandro de Paula Martins Constant

VOTO Nº 11269/2025 APG

Posse. Reintegração de posse c.c pedido liminar. Alegada posse ilícita dos réus sobre o veículo que seria pertencente aos autores. Ação julgada improcedente.

Apelação do autor. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de esbulho praticado pelo réu: não comprovação. O possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho, incumbindo-lhe provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho, a perda da posse. Falta de demonstração das alegações iniciais (Art. 373, I do CPC). Sentença mantida. Recurso improvido.

Djanira Correia dos Santos e outro move a presente ação de reintegração de posse em face de Belmiro Ribeiro da Silva e outro, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 443/47 condenados os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, verbas estas que somente poderão ser cobradas na hipótese do artigo 98, § 3º, do CPC.

Inconformados, apelam os autores.

Renova suas alegações anteriores. Narra a autora Djanira que era proprietária do veículo descrito na inicial e que teria alienado o bem para o também autor, Paulo que não promoveu à transferência de propriedade junto ao DETRAN. Diz que o veículo teria sido roubado e, posteriormente foi encontrado na loja do réu Denis que teria adquirido o bem de Belarmino. Sustenta que Denis alienou o veículo a terceiro, encerrando as atividades da loja. Aduz que o B.O. Policial elaborado em razão do alegado roubo, foi realizado

em 12/03/2008 mas que a comunicação foi feita em 16/12/2011 em razão da proximidade do apelado Denis com as autoridades policiais. Argumentam que: “Assim sendo, a ausência de documento comprobatório da transferência do veículo para o Apelado Belmiro, tendo a Apelante Djanira o recibo de transferência original em suas mãos, por onde se deu a negociação com o Apelante Paulo Henrique, somado a falta de informação no cadastro do Órgão de Trânsito, torna impossível asseverar que o Apelado Belmiro tenha de fato adquirido o veículo, como alegado, ainda que o documento de fls. 52 diga o contrário aparentemente.”. Aduzem que a r. sentença desconsiderou os efeitos da responsabilidade atribuída ao depositário infiel (Apelado Denis), uma vez que, estando o bem bloqueado e sob custódia, jamais poderia ter sido alienado da forma como ocorreu. Pedem a reforma da sentença.

Ausente contrarrazões.

É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de reintegração de posse de bem móvel, a saber, motocicleta IMP/HONDA CBR 600 de cor preta, placa CTT6658 e chassi sob o nº JH2PC353XXM900280.

No que pese o inconformismo dos autores, não há prova efetiva das alegações trazidas na inicial.

Com efeito, ao longo da instrução foram verificadas inconsistências na versão dos fatos apresentados pelos apelantes, como restou bem pontuado pelo d. sentenciante:

“Outrossim, assim como ressaltado acima, o autor Paulo não narrou sequer minimamente como ocorreu o roubo, não informando o local, o horário, as

circunstâncias, o emprego de arma de fogo ou de concurso de agentes, bem como as características do alegado criminoso.

Por sua vez, os autores não iniciaram procedimento administrativo ou judicial junto ao órgão de trânsito para anulação do registro de venda, pois é corolário lógico da venda formal a terceiros que seja nula, caso não autorizada pela autora Djanira, ex-proprietária do bem.

Nesse cenário, além de sequer minimamente demonstrado o roubo em questão, por não terem acionado o Detran para suspender e ainda anular as alienações posteriores à época do roubo, não ampara os autores qualquer prova no sentido de nulidade das transações posteriores, todas assentadas em atos administrativos não anulados, razão pela qual a improcedência da reintegração de posse é de rigor.”.

Em ação de reintegração de posse para que o pedido seja julgado procedente o autor deve comprovar cabalmente a sua posse, sendo que esta pode ser exercida independentemente de ocupação física, ainda o esbulho praticado pelo réu, bem como a perda da posse, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

Da leitura atenta aos documentos que instruem os autos, não diviso o alegado esbulho praticado pelo réu.

Assim, o decreto de improcedência era de rigor. Não há prova indubitosa das alegações iniciais.

Competia aos apelantes comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, ônus que lhe impõe o art. 373, I do CPC.

Assevera AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que: *“Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele”.* (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 36, Ed. Forense).

O ônus da prova referente às alegações iniciais era dos apelantes, que não se desincumbiram desse mister.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários sucumbenciais posto que não apresentada contrarrazões.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator